



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.446.740 - SP (2014/0078858-7)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET E OUTRO(S)
AGRAVADO : WANDA VIEIRA DA COSTA
AGRAVADO : CRISITANE HUGGLER ARBEX
AGRAVADO : LUCIOLA ANGÉLICA FACCHINI DE CESARE
AGRAVADO : MARIA MOREIRA DA COSTA
AGRAVADO : NEIDE APARECIDA JAYME MARCAÇO
AGRAVADO : ANGELA MARIA ROSSETO
AGRAVADO : IRANI MONTANHA GUARDIOLA
AGRAVADO : ROSANIA ERCI DE FRANÇA SAKANO
AGRAVADO : MARLI DAVID LICURSI
AGRAVADO : REGINA DALVA DA SILVA
AGRAVADO : CARMEN DOS SANTOS FRANCISCO
AGRAVADO : MÁRCIA HELENA CANTOS NOMA
AGRAVADO : VANDA APARECIDA ROSA CARVALHO DOMINGUES
AGRAVADO : CÉLIA TERRENGUE MARTINS
AGRAVADO : MARIA ESTER TONALEZZI FRARE
AGRAVADO : EUNICE APARECIDA LOPES PIOVEZAN
AGRAVADO : MÁRCIA APARECIDA SANTOS SALOMÃO
AGRAVADO : REGINA FERNANDES
AGRAVADO : IRIANE APARECIDA CARPINI MATTHIESEN
AGRAVADO : OLIVIA LUZIA SILVEIRA RAMPAZZO
ADVOGADOS : GUSTAVO CORTES DE LIMA E OUTRO(S)
FRANSSILENE DOS S SANTIAGO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EX-FERROVIÁRIO.
COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.
PENSIONISTA. SEXTA-PARTE. PRESCRIÇÃO.
RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.
REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. DESNECESSIDADE.
1. Deve ser rejeitada a preliminar de não conhecimento do recurso especial, uma vez que a tese trazida no apelo apresentado pelos autores, a respeito do prazo prescricional, não envolve fato controvertido e prescinde de análise do conjunto probatório constante dos autos, sendo inaplicável, ao caso, o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
2. Esta Corte consagrou entendimento segundo o qual, nas ações que discutem o valor da vantagem denominada 'sexta-parte', prevista no artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo, a natureza da relação é de trato sucessivo, o que atrai a incidência da Súmula 85/STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.446.740 - SP (2014/0078858-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET E OUTRO(S)
AGRAVADO : WANDA VIEIRA DA COSTA
AGRAVADO : CRISITANE HUGGLER ARBEX
AGRAVADO : LUCIOLA ANGÊLICA FACCHINI DE CESARE
AGRAVADO : MARIA MOREIRA DA COSTA
AGRAVADO : NEIDE APARECIDA JAYME MARCAÇO
AGRAVADO : ANGELA MARIA ROSSETO
AGRAVADO : IRANI MONTANHA GUARDIOLA
AGRAVADO : ROSANIA ERCI DE FRANÇA SAKANO
AGRAVADO : MARLI DAVID LICURSI
AGRAVADO : REGINA DALVA DA SILVA
AGRAVADO : CARMEN DOS SANTOS FRANCISCO
AGRAVADO : MÁRCIA HELENA CANTOS NOMA
AGRAVADO : VANDA APARECIDA ROSA CARVALHO DOMINGUES
AGRAVADO : CÉLIA TERRENGUE MARTINS
AGRAVADO : MARIA ESTER TONALEZZI FRARE
AGRAVADO : EUNICE APARECIDA LOPES PIOVEZAN
AGRAVADO : MÁRCIA APARECIDA SANTOS SALOMÃO
AGRAVADO : REGINA FERNANDES
AGRAVADO : IRIANE APARECIDA CARPINI MATTHIESEN
AGRAVADO : OLIVIA LUZIA SILVEIRA RAMPAZZO
ADVOGADO : FRANSSILENE DOS S SANTIAGO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental contra decisão que deu provimento ao recurso especial interposto por Wanda Vieira da Costa e outros, determinando o retorno dos autos à origem, com a seguinte fundamentação (fls. 308/309):

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo (Súmula 85 do STJ).

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSIONISTAS DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EX-FERROVIÁRIOS DA EXTINTA FEPASA. VANTAGEM DA SEXTA-PARTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 85/STJ.

1. O STJ já afastou especificamente a aplicação da prescrição do próprio fundo de direito aos casos de supressão da vantagem denominada "sexta-parte", por entender que a pretensão ao seu recebimento, por se vincular a um ato omissivo da Administração, seria renovável mês a mês. Precedentes: AgRg no Ag 1.335.910/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 29/4/2011; REsp 1.245.834/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/5/2011; AgRg no AREsp 19.719/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 30/9/2011.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.286.226/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 27/04/2012)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORA INATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. VANTAGEM DA SEXTA-PARTE. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. À vantagem denominada sexta-parte, aplica-se o enunciado 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, atingindo apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Precedentes.

2. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 911.279/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 10/11/2008)

O Estado de São Paulo, ora agravante, sustenta que o recurso não deveria ter sido conhecido, uma vez que a análise da controvérsia enseja reexame de matéria fática, o que é vedado na estreita via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. No mérito, requer a submissão da decisão ao crivo do colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.446.740 - SP (2014/0078858-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A insurgência não merece prosperar, porquanto a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Inicialmente, deve ser rejeitada a preliminar de não conhecimento do recurso especial, uma vez que, ao contrário do que alega o ora agravante, a tese trazida no apelo apresentado pelos autores, a respeito do prazo prescricional, não envolve fato controvertido e prescinde de análise do conjunto probatório constante dos autos, sendo inaplicável, ao caso, o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

No mesmo sentido, confira-se trecho da decisão proferida no julgamento do **AgRg no REsp 1.422.014/SP**, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/03/2014, em hipótese semelhante:

Ad argumentandum tantum, é possível o conhecimento de recurso especial na hipótese em que se reconheceu no acórdão recorrido a prescrição para o ajuizamento de ação referente à integração de parcela aos proventos de aposentadorias/pensões, e os recorrentes sustentam que o pagamento da parcela ocorre mensalmente, configurando-se prestação de trato sucessivo, pois constatar que a lesão sofrida pelos servidores se renova periodicamente não requer análise de substrato fático-probatório, não havendo falar, pois, em incidência da Súmula 7 do STJ.

No mais, como antes afirmado, esta Corte consagrou entendimento segundo o qual, nas ações que discutem o valor da vantagem denominada 'sexta-parte', prevista no artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo, a natureza da relação é de trato sucessivo, o que atrai a incidência da Súmula 85/STJ.

Em reforço:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. SEXTA-PARTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO CONFIGURADA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Este Superior Tribunal "já afastou especificamente a aplicação da prescrição do próprio fundo de direito aos casos de supressão da vantagem denominada "sexta-parte", por entender que a pretensão ao seu recebimento, por se vincular a um ato omissivo da Administração, seria renovável mês a mês". (Precedentes: AgRg no Ag 1.335.910/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 29/4/2011; REsp 1.245.834/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/5/2011; AgRg no AREsp 19.719/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 30/9/2011).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.411.333/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 04/12/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSIONISTAS DE EX-FERROVIÁRIOS DA EXTINTA FEPASA. VANTAGEM DA SEXTA-PARTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ.

1. O STJ já afastou especificamente a aplicação da prescrição do próprio fundo de direito aos casos de supressão da vantagem denominada "sexta-parte", por entender que a pretensão ao seu recebimento, por se vincular a um ato omissivo da Administração, seria renovável mês a mês. Precedentes: AgRg no Ag 1.335.910/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 29/4/2011; REsp 1.245.834/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/5/2011; AgRg no AREsp 19.719/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 30/9/2011.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.359.736/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0078858-7

AgRg no
REsp 1.446.740 / SP

Números Origem: 00409720420108260053 228310 40972042010 409720420108260053

EM MESA

JULGADO: 06/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: WANDA VIEIRA DA COSTA
RECORRENTE	: CRISITANE HUGGLER ARBEX
RECORRENTE	: LUCIOLA ANGÉLICA FACCHINI DE CESARE
RECORRENTE	: MARIA MOREIRA DA COSTA
RECORRENTE	: NEIDE APARECIDA JAYME MARCAÇO
RECORRENTE	: ANGELA MARIA ROSSETO
RECORRENTE	: IRANI MONTANHA GUARDIOLA
RECORRENTE	: ROSANIA ERCI DE FRANÇA SAKANO
RECORRENTE	: MARLI DAVID LICURSI
RECORRENTE	: REGINA DALVA DA SILVA
RECORRENTE	: CARMEN DOS SANTOS FRANCISCO
RECORRENTE	: MÁRCIA HELENA CANTOS NOMA
RECORRENTE	: VANDA APARECIDA ROSA CARVALHO DOMINGUES
RECORRENTE	: CÉLIA TERRENGUE MARTINS
RECORRENTE	: MARIA ESTER TONALEZZI FRARE
RECORRENTE	: EUNICE APARECIDA LOPES PIOVEZAN
RECORRENTE	: MÁRCIA APARECIDA SANTOS SALOMÃO
RECORRENTE	: REGINA FERNANDES
RECORRENTE	: IRIANE APARECIDA CARPINI MATTHIESEN
RECORRENTE	: OLIVIA LUZIA SILVEIRA RAMPAZZO
ADVOGADOS	: GUSTAVO CORTES DE LIMA E OUTRO(S) FRANSSILENE DOS S SANTIAGO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: FERNANDA AMARAL BRAGA MACHADO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional por Tempo de Serviço

AGRAVO REGIMENTAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET E OUTRO(S)
AGRAVADO	: WANDA VIEIRA DA COSTA
AGRAVADO	: CRISITANE HUGGLER ARBEX
AGRAVADO	: LUCIOLA ANGÉLICA FACCHINI DE CESARE
AGRAVADO	: MARIA MOREIRA DA COSTA
AGRAVADO	: NEIDE APARECIDA JAYME MARCAÇO
AGRAVADO	: ANGELA MARIA ROSSETO
AGRAVADO	: IRANI MONTANHA GUARDIOLA
AGRAVADO	: ROSANIA ERCI DE FRANÇA SAKANO
AGRAVADO	: MARLI DAVID LICURSI
AGRAVADO	: REGINA DALVA DA SILVA
AGRAVADO	: CARMEN DOS SANTOS FRANCISCO
AGRAVADO	: MÁRCIA HELENA CANTOS NOMA
AGRAVADO	: VANDA APARECIDA ROSA CARVALHO DOMINGUES
AGRAVADO	: CÉLIA TERRENGUE MARTINS
AGRAVADO	: MARIA ESTER TONALEZZI FRARE
AGRAVADO	: EUNICE APARECIDA LOPES PIOVEZAN
AGRAVADO	: MÁRCIA APARECIDA SANTOS SALOMÃO
AGRAVADO	: REGINA FERNANDES
AGRAVADO	: IRIANE APARECIDA CARPINI MATTHIESEN
AGRAVADO	: OLIVIA LUZIA SILVEIRA RAMPAZZO
ADVOGADOS	: GUSTAVO CORTES DE LIMA E OUTRO(S) FRANSSILENE DOS S SANTIAGO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.